

A. I. N° - 206925.0028/01-6
AUTUADO - LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFASZ BONOCÔ
INTERNET - 02.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0340-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTRO FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Comprovados erros nas informações prestadas nos arquivos magnéticos, resultando na diminuição do débito, e na aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2002, e reclama o valor de R\$9.484,76, em decorrência dos fatos abaixo descritos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 24/04/02), conforme documentos às fls. 07 a 19.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ R\$ 7.050,91, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$ 2.433,85, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado, por seu representante legal, em seu recurso defensivo às fls. 22 a 26, alega que as diferenças apuradas nas entradas decorrem da falta de inclusão no levantamento quantitativo de diversas notas fiscais de compras e de transferências. No tocante à diferença apurada no produto Grupo Gerador, o autuado aduz que não foi consignada a Nota Fiscal de Transferência nº 19090, datada de 19/03/01 (doc. fl. 49). Por fim, requer a realização de diligência fiscal com vistas a

comprovar em sua escrita fiscal os ingressos das mercadorias tidas desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuante em sua informação fiscal às fls.186 a 187, esclarece que a sua ação fiscal está baseada integralmente nos arquivos magnéticos elaborados e fornecidos pelo contribuinte supra, a fim de atender o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados. Ressalta ser inadmissível que existam erros na ação fiscal, pois o levantamento quantitativo espelha exatamente o que foi declarado pelo contribuinte. Frisa que no caso de constatação de divergências entre a escrita fiscal e os arquivos magnéticos, caberia a imposição da multa prevista no RICMS/BA. O preposto fiscal não acatou os documentos fiscais acostados à defesa, por entender que não foram elaborados demonstrativos, na forma prevista no artigo 37, do RPAF/99. Quanto à comprovação de diferença através da Nota Fiscal nº 19090, o autuante discorda de sua inclusão no levantamento sob o argumento de que a mesma foi emitida em 19/03/01 data anterior ao início do levantamento. Ao final, mantém o seu procedimento pela procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, com base no Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA), em decorrência de:

- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Falta de antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, referente a aquisições de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Na defesa fiscal o sujeito passivo comprovou diversas falhas na recepção de dados do sistema SINTEGRA, tendo demonstrado analiticamente, por produto levantado, através de controles de estoque, diversos erros na auditoria de estoques relativamente a falta de inclusão nas entradas de diversas notas fiscais de compras e de transferências, conforme documentos às fls. 49 a 144, cujo autuante, por seu turno, em sua informação fiscal entendeu que a defesa não foi formulada nos termos do artigo 37, do RPAF/99, concluindo que no caso de constatação de divergências entre a escrita fiscal e os arquivos magnéticos, caberia a imposição da multa prevista no RICMS/BA.

Analisando os termos da defesa observo que a mesma foi feita na conformidade com o que dispõe a legislação tributária, eis que, as alegações defensivas estão acompanhadas das respectivas provas, inclusive de demonstrativos através de controle de estoques, cujos documentos fiscais apresentados devem ser computados nas entradas, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO INCLUÍDAS NO LEVANTAMENTO DAS ENTRADAS

PRODUTOS	REF.	QUANT	NOTAS FISCAIS	DOCS.FLS.
ANEL DE RESSALTOS	7123-308C	7	137005;136305;33479;33122	65;66;99;100
ANEL DE RESSALTOS	7180-308E	3	137005; 136305; 134493	65; 66; 67
ANEL DE RESSALTOS	7123-309D	2	29011	110
ANEL DE RESSALTOS	7180-312A	1	124021	72

ANEL DE RESSALTOS	7139-940Q	4	32824; 32750	97; 98
ANEL DE RESSALTOS	7180-142A	4	134493; 132580; 124021; 033021	67; 68; 72; 96
ANEL DE RESSALTOS	7139-949E	3	135101; 6790; 132517	69; 111; 90
ANEL DE RESSALTOS	7167-287A	2	32456; 33479	95; 99
ANEL DE RESSALTOS	7139-687Q	2	32046; 29061	103; 112
ANEL DE RESSALTOS	7180-094	1	136305	66
BICO INJETOR	5643413	8	7253; 33268	93; 94
BICO INJETOR	L066PBA	44	137004; 135276; 32174	70; 71; 104
BOMBA D'AGUA	153003-15041	1	29581	113
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-611W 7139-709W	1	22617 – não considerada NF de saída (fl. 125	NF n/apresentada.
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-613W 7180-010W	2	31262; 135276	105; 71
CABEÇOTE HIDRAULICO	7185-023L	7	28694; 30251; 134345; 31689; 136285; 137688	115; 118; 74; 106; 73; 75
CABEÇOTE HIDRAULICO	9050-331L 9050-178L	6	30724; 31029; 135224; 135102; 136285; 137157	119; 107; 79; 78; 73; 77
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-633K 7167-539K	10	28642	116
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-550U 7123-340U	75	28694; 132944; 133175; 134175; 134124; 134345; 133678; 30732; 134707; 134507; 136619; 135487	114; 85; 86; 81; 82; 74; 83; 121; 80; 84; 89
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-550R 7123-340R	26	132830; 29487; 132944; 133175; 134175; 134707; 134507	92; 122; 85; 86; 81; 80
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-750U	1	32698	101
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-550W 7123-340W	2	31367; 135102	108; 78
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-559N	1	100614	NF n/apresentada
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-559U 7123-345U	27	133538; 133875; 134175; 133678; 133619; 134707	87; 88; 81; 83; 84
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-759W 7139-422W	2	32820; 32824	102; 97
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-571T 7123-909T	5	29396; 133875; 134124	117; 88; 82
CABEÇOTE HIDRAULICO	7180-571U 7123-909U	10	131905; 133678; 135102; 137157; 33122	91; 83; 78; 77; 100
TACÔMETRO	800114	2	27184; 27374	109; 123

Desse modo, procedendo-se as inclusões nas entradas das quantidades constantes no quadro acima, o demonstrativo de estoque fica modificado para o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE

PRODUTOS	REF.	EI	ENT.	SOMA	EF	S.REAIS	S.C/NF	DIF ^a		PUM	ENT.	SAID.	VL.DAS OMISSÕES	
								ENT.	SAID.					
A. RESS.	7123-308C	6	7	13	3	10	9	0	1	106,21			106,21	
A. RESS.	7180-308E	1	3	4	3	1	1	0		108,47				
A. RESS.	7123-309D	0	2	2	2	0	0	0		112,79				
A. RESS.	7180-312A	0	1	1	1	0	0	0		143,86				
A. RESS.	7139-940Q	1	4	5	4	1	0		1	110,59			110,59	
A. RESS.	7180-142A	0	4	4	0	4	3		1	114,81			114,81	
A. RESS.	7139-949E	0	3	3	1	2	2	0		104,25				
A. RESS.	7167-287A	2	2	4	1	3	3	0		103,31				
A. RESS.	7139-687Q	1	2	3	1	2	2	0		104,81				

A. RESS.	7180-094	0	1	1	1	0	1	1		145,67	145,67	
B.INJETOR	5643413	4	8	12	8	4	4	0		50,97		
B.INJETOR	L066PBA	28	44	72	45	27	23		4	19,12		76,48
B. D'AGUA	153003-15041	0	1	1	0	1	1	0		89,22		
CAB.HID.	7180-611W/ 7139-709W	0	0	0	1	-1	3	4		225,92	903,68	
CAB.HID.	7180-613W /7280-010W	0	2	2	2	0	1	1		225,92	225,92	
CAB.HID.	7180-616S/ 7139-764S	1	0	1	0	1	0		1	241,87		241,87
CAB.HID.	7185-023L	1	7	8	3	5	5	0		224,78		
CAB.HID.	9050-331L/ 9050-178L	1	6	7	2	5	5	0		224,65		
CAB.HID.	7180-633K /7167-539K	6	10	16	3	13	13	0		215,23		
CAB.HID.	7180-550U/ 7123-340U	14	75	89	36	53	53	0		223,99		
CAB.HID.	7180-550R/ 7123-340R	7	26	33	15	18	19	1		223,99	223,99	
CAB.HID.	7180-750U/ 7180-740U	1	1	2	0	2	2	0		186,82		
CAB.HID.	7180-550W 7123-340W	5	2	7	1	6	5		1	174,50		174,50
CAB.HID.	7180-559N	1	1	2	1	1	5	4		175,46	701,84	
CAB.HID.	7180-559U/7123-345U	12	27	39	13	26	26	0		145,39		
CAB.HID.	7180-759W/7139-422W	0	2	2	0	2	4	2		225,92	451,84	
CAB.HID.	7180-571T/ 7123-909T	2	5	7	3	4	3		1	172,76		172,76
CAB.HID.	7180-571U/7123-909U	3	10	13	8	5	3		2	164,56		329,12
CAB.HID.	7180-589N/ 7180-226N	5	0	5	2	3	0		3	236,87		710,61
G. GERAD.	GHMMN55 / 55KVA	1	0	1	0	1	0		1	11.455,83		11.455,83
TACOM.	800114	0	2	2	2	0	0	0		100,74		
TOTAL DAS OMISSÕES											2.652,94	13.492,78

Portanto, tendo em vista que após procedidas as devidas modificações no levantamento quantitativo, resultou em diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos da Portaria nº 445/98 a exigência fiscal passa a ser a seguinte;

- a) ICMS normal das mercadorias existente ou não em estoque: R\$2.652,94 x 17% = R\$ 451,00;
- c) ICMS antecipado sobre entradas omitidas : R\$ 2.652,94 x 1,35 = 3.581,47x17% = R\$608,85 – 451,00 = R\$ 157,85;
- d) Multa de R\$ 40,00 sobre omissão de saídas;

Além disso, considerando que o levantamento quantitativo de estoque em questão tomou por base os dados constantes nos arquivos magnéticos elaborados e fornecidos pelo contribuinte supra, recepcionados no Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA), juntamente com a contagem do estoque efetuada no dia 24/04/2002, e restando comprovado que as diferenças apuradas no trabalho fiscal decorreram de omissões e divergências nos dados presentes nos arquivos magnéticos, além do imposto relativo às mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e respectiva antecipação tributária, e da multa por falta de emissão de documentos fiscais, fica ainda o autuado sujeito à multa prevista na alínea “f” do inciso XIII-A, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, qual seja, de 5% do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, equivalente a R\$ 27.147,24, totalizando a importância de R\$ 1.357,62.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 2.006,47, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
24/04/02	09/05/02	2.652,94	17,00	70	451,00	1
24/04/02	09/05/02	928,53	17,00	60	157,85	2
24/04/02	09/05/02	-	-	-	40,00	-
24/04/02	09/05/02	-	-	-	1.357,62	-
				TOTAL DO DÉBITO	2.006,47	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.00028/01-6, lavrado contra **LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 608,85**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 157,85 e 70% sobre R\$ 451,00, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas nos valores de **R\$ 40,00** e **R\$ 1.357,62**, previstas nos incisos XXII e XIII-A, “f”, do citado artigo da mesma lei alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR